



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.003652/200432  
**Recurso nº** 172.284 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.163 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2009  
**Matéria** DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA  
**Recorrente** RAFT EMBALAGENS LTDA  
**Recorrida** 9A TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

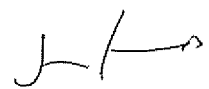
Ano-calendário: 2003

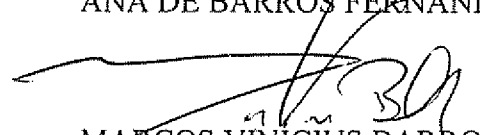
IRPJ. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeita a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88, da Lei nº 8.981/95, c/c art. 27, da Lei nº 9.532/97 e art. 7º, da Lei nº 10.426/2002)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

  
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

RAFT Embalagens LTDA, já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, através do Acórdão nº 12-18.647, interpõe Recurso Voluntário a este colegiado, objetivando a reforma do aresto.

Trata-se de Auto de Infração relativo à exigência de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao ano-calendário de 2003.

Ao impugnar as exigências, requereu o sujeito passivo o “cancelamento da multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Auto de Infração nº. , por esta ser ilegal e sua cobrança ser indevida uma vez que houve denúncia espontânea pelo fato de as referidas declarações terem sido apresentadas pelo sujeito passivo antes da lavratura do auto de infração, fundamentando tal argumento no art. 138 ‘caput’ e parágrafo único do CTN.”, requereu ainda a “redução do valor da multa ao mínimo de R\$ 500,00 fixado no inciso II do §3º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, alegando que a incidência da multa no patamar que está sendo cobrada, com base no referido diploma, constitui afronta ao princípio da retroatividade da Lei mais benéfica ao contribuinte.”

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, ao apreciar a autuação, bem como a Impugnação apresentada, houve por bem manter a exigência, ao argumento de que “em consonância com uma interpretação sistêmica, em se tratando de descumprimento de obrigações acessórias ocorrendo denúncia espontânea, não há o afastamento da penalidade como está previsto no art. 138 do CTN, pelo fato destas obrigações não terem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.”

Quanto à alegação de que a fixação da multa constitui afronta ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica e quanto ao pedido de redução do valor desta, a Turma manteve a aplicação do valor fixado, sob o argumento de que “o auto de infração baseou-se no montante informado nas DCTF, aplicando-se o percentual de 2% por mês calendário ou fração de atraso e condenado a redução de 50% previsto no inciso I do §2º do art. 7º da IN 255/2002, em face da denúncia espontânea. Embora o contribuinte pleiteie a aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 está só teria lugar se da aplicação do inciso I do caput resultasse valor menor.”

E continua: “tais disposições constaram do art. 7º da MP nº 16/2001 posteriormente convertida em Lei nº 10.436 de 24/04/2002, em pleno vigor quando da ocorrência do fato gerador. Portanto, não são procedentes as alegações de afronta ao princípio da retroatividade.”

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual aduz que a imposição de multa estaria viciada tanto pela natureza inerente ao auto como pela incompetência do Auditor-Fiscal para lavrar auto que contenha a imposição de uma multa para o crédito por ele constituído.

Assevera, ainda, que o auto de infração não é o meio competente para a efetivação da cobrança, mormente porquanto lavrado sem prévia anuência do contribuinte.

Por fim, reitera os argumentos expendidos na Impugnação, ou seja, a aplicação do art. 138 do CTN que menciona o afastamento da penalidade tendo em vista a denúncia espontânea, e a aplicação do valor mínimo da multa previsto no inciso II do §3º do art. 7º da IN nº 255/2002.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se os autos à aplicação de multa à Contribuinte, em decorrência do atraso na entrega das DCTF relativas aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 47.111,15, fato este sequer impugnado pelo Contribuinte.

Inicialmente, pugna o Contribuinte pela nulidade do presente lançamento, posto que supostamente lavrado por autoridade incompetente. Tenho que razão não lhe assiste, posto que, conforme também ventilado pela DRJ, *“constata-se a observância ao previsto nos arts. 10 e inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), pois foi lavrado por pessoa competente, tendo sido indicado o local da lavratura, data e hora, a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e penalidade aplicável. A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo do crédito tributário estão detalhados no auto de infração.”*

Conforme o próprio contribuinte apresentou, dentre as atribuições pertinentes aos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, encontra-se a de constituir, mediante lançamento, o crédito tributário.

Ora, consoante dispõem os Parágrafos 2º e 3º do art. 113, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos, sendo que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Daí porque o lançamento do crédito tributário em referência, também encontra-se dentro da competência do Auditor Fiscal da Receita Federal.

No que tange ao mérito, a aplicação da referida penalidade é medida que se impõe, face aos ditames do artigo 964, do RIR/99, oriundo da conversão da MP 16/2001, na Lei nº 10.426/2002, a qual alterou as penalidades vinculadas ao descumprimento de obrigações acessórias, especialmente em relação às informações que devem constar das declarações a cargo do sujeito passivo (DIPJ, DCTF, DIRF), a saber:

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002



*“Art 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º,*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º,*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos*

*§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º”.*

Consoante se verifica dos dispositivos legais supra transcritos, a incidência de multa pelo descumprimento do prazo para apresentação da DIPJ decorre de expressa imposição legal, não sendo prevista qualquer exceção à regra. Daí porque descabem as alegações de que referida multa estaria viciada tanto pela natureza inerente ao auto como pela incompetência do Auditor-Fiscal para lavrar auto que contenha a imposição de uma multa para o crédito por ele constituído.

Por outro lado, no tocante às penalidades por descumprimento dos denominados deveres administrativos, ou obrigações acessórias, tecnicamente consideradas infrações tributárias formais, o artigo 138 do CTN (denúncia espontânea) não afasta a multa aplicada.

As multas moratórias ou aquelas decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, em geral, não são alcançadas pelo disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que trata da denúncia espontânea e a exclusão de responsabilidade do sujeito passivo, ou agente, diante da prática de infrações tributárias.

A questão ora debatida centraliza-se na interpretação do alcance do artigo 138 do Código Tributário Nacional:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração*

O referido artigo está inserido, no Código Tributário Nacional – CTN, na Seção intitulada ‘Responsabilidade por Infrações’, acompanhado de outros preceitos que claramente dispõem sobre as responsabilidades objetiva e pessoal do agente infrator.

Sistematicamente, vemos que, em sequência lógica, o legislador guardou para o final da matéria tratada, infrações tributárias e responsabilização de seus agentes, a válvula de escape para que o contribuinte não fosse penalizado pela sua conduta.

Equivale, ao meu ver, à figura penal do arrependimento eficaz. Todavia, não trata o legislador da mora, do atraso, no pagamento dos tributos que deveriam ser recolhidos ou ainda do cumprimento de obrigações acessórias, devendo ser observados os prazos estipulados em normas tributárias.

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

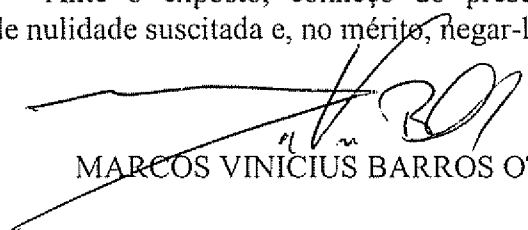
*“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INTEMPESTIVIDADE  
– DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA – O instituto da*



*denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado Recurso Negado." (1º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara, Acórdão 104-22.223, DOU 28/12/2007)*

No que toca à aplicação do princípio da lei mais benéfica, consistente na redução da multa aplicada, também tenho que razão não assiste ao Contribuinte, posto que tal penalidade deve ser calculada sobre o valor do imposto efetivamente devido na oportunidade da entrega da declaração, assim entendido o saldo a recolher após o abatimento dos valores de imposto antecipado. O valor mínimo da multa somente deverá ser aplicado na ausência de imposto a pagar ou havendo imposto a restituir.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

  
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

*J*